



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
Dois Irmãos - RS
PROTÓCOLO
Dois Irmãos
Um Doce de Cidade
Em: 24/05/26
Hora: 12h34min
Ass: J.A.

PROJETO DE LEI Nº 54/2026

por unanimidade
25/05/2026
Presidente: J.A.
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DA LEI Nº 5.506, DE 27 DE MAIO DE 2025, PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

JERRI ADRIANI MENEGHETTI, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado, de caráter excepcional e temporário, oriundo da Lei Municipal 5.506, de 27 de maio de 2025, firmado com o servidor Tiago Micael dos Santos Renz, para o desempenho da função de Motorista junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Parágrafo único. A prorrogação autorizada pelo *caput* deste artigo tem como fundamento a manutenção da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a contratação originária, pautada na Lei Municipal nº 5.506, de 27 de maio de 2025, e nas disposições do Título VIII da Lei Municipal nº 1.883, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 2º A renovação contratual objeto desta Lei vigorará pelo período adicional de até 12 (doze) meses, contados ininterruptamente a partir do dia 16 de junho de 2026, com término previsto para o dia 15 de junho de 2027.

Art. 3º Ficam mantidas, na íntegra, todas as cláusulas, condições de trabalho, atribuições e garantias remuneratórias estipuladas no contrato originário, assegurando-se ao contratado o vencimento equivalente à remuneração percebida pelos servidores de igual função no quadro permanente do Município, além das garantias de natureza previdenciária e vantagens pecuniárias sociais proporcionais estabelecidas pela legislação municipal vigente aplicável à espécie.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Município de Dois Irmãos, especificamente sob a classificação orçamentária 06.01.15.0451.0017.2021, referente ao Departamento de Infraestrutura, com recurso 1.500.0001 pertinente a recursos livres de impostos.

Art. 5º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a rescindir o respectivo aditamento contratual antes do término do prazo estabelecido no artigo 2º, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, caso cesse a necessidade emergencial que fundamenta a prorrogação ou ocorra o provimento efetivo do cargo por meio de concurso público homologado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, caso necessário, à data de encerramento do contrato originário, para fins de evitar solução de continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS/RS, 14 DE MAIO DE 2026.

JERRI ADRIANI
MENEGETTI:9
7030708091

Assinado de forma digital
por JERRI ADRIANI
MENEGETTI:97030708091
Dados: 2026.05.14 12:15:38
-03'00'

JERRI ADRIANI MENEGETTI,

PREFEITO MUNICIPAL.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 54/2026 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DA LEI Nº 5.506, DE 27 DE MAIO DE 2025, PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”** para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

DOS FATOS E DO CONTEXTO ADMINISTRATIVO

A origem da relação jurídico-administrativa ora em exame remonta à edição da Lei Municipal nº 5.506, de 27 de maio de 2025, que autorizou a contratação emergencial de motorista para suprir demanda excepcional no âmbito do Município de Dois Irmãos. Com fulcro no referido diploma legal, formalizou-se, em 16 de junho de 2025, o Contrato Administrativo de Serviço Emergencial com o profissional Tiago Micael dos Santos Renz, estabelecendo-se a vigência pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, cujo termo final encontra-se previsto para o dia 15 de junho de 2026, conforme atesta o instrumento contratual constante às fls. 1 e 2 do respectivo processo administrativo.

Aproximando-se o encerramento do lapso temporal estipulado, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, representada pelo Secretário Marcos Aurélio dos Santos, por meio do Memorando acostado à fl. 1 do processo, formalizou a necessidade técnica e operacional de manter o referido profissional nos quadros da Administração. A manifestação da pasta requisitante esclarece que a atuação do contratado atende integralmente ao interesse público, destacando o elevado grau de responsabilidade, o comprometimento e o zelo demonstrados pelo profissional durante toda a execução das atividades. O conhecimento prévio da rotina administrativa e a experiência adquirida na condução dos veículos e equipamentos vinculados à Secretaria conferem eficiência e agilidade à prestação do serviço, fatores que recomendam a continuidade do vínculo.

Ademais, o ponto nevrálgico que impulsiona a presente propositura legislativa reside na ausência contemporânea de concurso público vigente capaz de fornecer profissionais em caráter efetivo para o cargo de Motorista. A interrupção abrupta do contrato em vigor acarretaria descontinuidade na execução de obras de manutenção urbana, conservação de vias e atendimento a

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



demandas estruturais do Município. O serviço de transporte inerente à infraestrutura local caracteriza-se como essencial, de modo que a vacância temporária do posto de trabalho impõe riscos concretos de prejuízo à gestão pública e à segurança da coletividade, justificando-se plenamente a adoção da medida prorrogatória pleiteada.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO E DA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL

A medida consubstanciada neste Projeto de Lei encontra sólido amparo na ordem constitucional vigente, em conformidade com o regramento que disciplina o acesso aos cargos empregos públicos. Embora a Constituição Federal consagre a obrigatoriedade de concurso público de provas ou de provas e títulos como regra geral para a investidura na Administração Pública, o próprio texto constitucional, em seu artigo 37, inciso IX, prevê expressamente a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de instrumento de gestão indispensável para impedir a paralisia do Estado diante de situações emergenciais ou de vacância prolongada de cargos cuja atuação não pode sofrer descontinuidade.

A validade da prorrogação dos contratos firmados sob essa modalidade é tema amplamente pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece diretrizes rigorosas para aferir a conformidade dessas contratações com a Carta Magna. No julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 612, a Suprema Corte fixou os requisitos cumulativos para a caracterização do permissivo constitucional, elementos que se encontram materialmente presentes e comprovados no caso em análise, conforme assentado na manifestação da Procuradoria Geral do Município (Memorando nº 1609/2026, fls. 4 a 12). Nesse sentido, o entendimento vinculante estipula:

TEMA RG 612: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A indispensabilidade da renovação, nos termos exigidos pelo precedente supracitado, configura-se no presente contexto administrativo em virtude da ausência momentânea de um certame vigente para o cargo de motorista. O serviço em questão não pode aguardar os prazos ine-

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



rentes à organização, publicação, realização e homologação de um novo concurso público sem que haja ruptura nas funções executivas diárias da Secretaria de Infraestrutura. Dessa forma, a prorrogação revela-se a única via administrativa legal capaz de harmonizar o respeito ao regramento constitucional com o princípio da continuidade do serviço público.

Outrossim, a manutenção do vínculo e a alteração do termo final de vigência não descharacterizam a natureza precária e administrativa do contrato, mantendo-se hígidas as bases jurídicas firmadas no ajuste originário. Tal compreensão é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, que afasta qualquer alegação de desvirtuamento do regime em decorrência de renovações fundamentadas em lei, consoante precedente colacionado pela Procuradoria Municipal (fl. 6):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, com pleno atendimento da técnica da fungibilidade. 2. Competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que a ele sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. 3. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 6894 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-02 PP-00734)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal igualmente reconhece que contextos excepcionais de falta de pessoal, aliados a impossibilidades materiais ou temporais de nomeação definitiva, autorizam a edição de leis locais destinadas a garantir a continuidade da atuação do Poder Público, conforme se depreende da análise detalhada e exaustiva de situações similares:

EMENTA: Direito Constitucional E Administrativo. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Agravo Regimental No Recurso Extraordinário com agravo. Contratação Temporária De Professores. Lei Municipal Nº 3.284, de 2020, De Novo Hamburgo/RS. Suprimento de Vagas na Educação Básica Durante A Pandemia de Covid-19. Excepcionalidade E Necessidade Temporária Demonstradas. Interpretação Conforme. Restrição Da Produção De Efeitos Ao Período Da Pandemia. I. Caso em exame 1. Representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei Municipal nº 3.284, de 2020, do Município de Novo Hamburgo, que autorizou a contratação temporária de professores para a rede pública de

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



ensino infantil e fundamental em razão da crise causada pela pandemia de Covid-19 e da falta de professores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a contratação temporária de professores, prevista na Lei Municipal nº 3.284, de 2020, viola o princípio do concurso público e os requisitos estabelecidos no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, e se a ausência de limitação temporal para a vigência da referida Lei compromete sua constitucionalidade. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 612 da Repercussão Geral, estabeleceu que a contratação temporária de servidores públicos deve atender a alguns requisitos, incluindo previsão legal específica, prazo determinado, necessidade temporária, interesse público excepcional e indispensabilidade da contratação. 4. A contratação temporária de professores, autorizada pela Lei Municipal nº 3.284, de 2020, atende aos requisitos constitucionais de excepcionalidade e necessidade temporária, conforme demonstrado pela grave situação do sistema educacional do município em razão da pandemia, além da impossibilidade de nomeação de servidores efetivos durante a vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020, que impedia novas nomeações em cargos criados. 5. Embora a ausência de prazo de vigência para a lei tenha sido apontada pelo Ministério Público como fundamento de inconstitucionalidade, o entendimento consolidado do STF é de que a lei de contratação temporária deve prever prazo determinado para os contratos e não necessariamente para sua própria vigência. 6. No entanto, para evitar interpretações que possam perpetuar contratações temporárias indevidas, a Lei Municipal nº 3.284, de 2020, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, com a restrição de seus efeitos ao período da pandemia da Covid-19 e suas consequências imediatas, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental parcialmente provido, para dar interpretação conforme à Lei nº 3.284, de 2020, do Município de Novo Hamburgo/RS, restringindo sua produção de efeitos ao período da pandemia de Covid-19 e suas consequências imediatas. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 37, inc. IX; EC nº 106, de 2020, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 658.026-RG/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema RG nº 612 (2014); STF, ADI nº 5.267/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes (2016). (ARE 1506211 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2024 PUBLIC 05-12-2024)

Por conseguinte, a atuação do Poder Executivo, subsidiada pela prévia autorização legislativa ora requerida, movimenta-se no estrito limite das garantias e permissões constitucionais, velando pela proteção ao erário e pela prestação contínua de atividades imprescindíveis à coletividade de Dois Irmãos.

DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL E DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



No âmbito da legislação estritamente municipal, o Projeto de Lei atende de forma integral às normas consolidadas no Regime Jurídico dos Servidores de Dois Irmãos, instituído pela Lei Municipal nº 1.883, de 13 de dezembro de 2001. O Título VIII da referida norma estabelece o marco regulatório para a contratação temporária e prevê, de modo cristalizado em seu artigo 240, com a redação conferida pela Lei nº 5.317/2023, a autorização para renovação dos vínculos sempre que remanescerem ativas as razões fáticas de urgência que motivaram a admissão original. Desse modo, o procedimento adotado pela Administração local possui previsão abstrata no estatuto municipal, restando à presente norma concretizar essa autorização no caso específico do servidor vinculado à Secretaria de Infraestrutura.

O Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (Memorando nº 1609/2026, fls. 4 a 12), ratificado expressamente pelo Gabinete do Prefeito, certifica que a prorrogação pretendida não incorre em desvio de finalidade ou desvio de função, prática vedada pelo artigo 243 da Lei nº 1.883/2001. A permanência do contratado dar-se-á, única e exclusivamente, para o desempenho das atividades pertinentes à função de Motorista, preservando-se a legalidade estrita do instrumento contratual.

Cumpre salientar que a presente proposição legislativa garante, em conformidade com o artigo 244 do mesmo diploma legal, a total isonomia remuneratória em relação ao quadro efetivo do Município, estipulando-se o vencimento mensal atrelado aos mesmos índices de reajuste, atualmente correspondente a R\$ 3.291,56 (três mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme atesta o contrato original (fls. 1 a 2 do anexo contratual). Da mesma forma, asseguram-se ao contratado todos os direitos pecuniários, parcelas indenizatórias, gratificação natalina e proteção previdenciária estabelecidos na ordem normativa.

A manutenção dessas garantias de natureza social, inerentes ao trabalho prestado em favor do ente público, constitui pressuposto de validade do ato renovatório e encontra sólido reconhecimento na jurisprudência pátria, como aponta o precedente coligido pela Procuradoria:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido. (AI 767024 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



Turma, julgado em 13-03-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2012 PUBLIC 24-04-2012)

Com efeito, a norma proposta estabelece um equilíbrio indispensável: garante a força de trabalho vital para a Administração Pública enquanto resguarda, de maneira objetiva e transparente, a dignidade, os direitos remuneratórios e a segurança jurídica do cidadão contratado.

DA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No tocante à regularidade orçamentária e financeira, requisito basilar para a edição de leis que impliquem autorização de despesas no âmbito da Administração Pública, atesta-se que o Município dispõe de capacidade fiscal suficiente para suportar a continuidade do pagamento da remuneração pactuada. A despesa pública decorrente da referida prorrogação contratual possui dotação prévia e específica na Lei Orçamentária Anual vigente, lastreada pela classificação orçamentária nº 06.01.15.0451.0017.2021 (Departamento de Infraestrutura - Contratação por tempo determinado), mediante a utilização do recurso nº 1.500.0001 pertinente à fonte de recursos livres de impostos.

A regularidade do procedimento e a ausência de óbice atrelado à Lei de Responsabilidade Fiscal foram atestadas pelo Setor de Contabilidade do Município. O Parecer contábil emitido em 14 de maio de 2026 pelo Contador Roger de Carvalho Ferreira Martins, encartado à fl. 1, dispensa a elaboração de novo estudo de impacto orçamentário e financeiro, porquanto a prorrogação do vínculo precário apenas mantém uma despesa preexistente e devidamente absorvida pelo fluxo fiscal do ente federativo, não configurando criação, expansão ou aperfeiçoamento de nova despesa pública. Essa manifestação técnica corrobora a adequação estrita do Projeto de Lei às normas que tutelam as finanças do Município de Dois Irmãos.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO DE APROVAÇÃO

Diante de todo o complexo fático e jurídico minuciosamente exposto, comprova-se que a autorização legislativa para a prorrogação do contrato temporário do servidor Tiago Micael dos Santos Renz, na função de Motorista, transcende a mera conveniência administrativa, alçando-se à condição de medida de urgência necessária à manutenção e à continuidade dos serviços de infraestrutura municipal. A proposta detém higidez legal chancelada pela Procuradoria Geral do Município, viabilidade atestada pelo Setor de Contabilidade e plena conformidade com a Constituição Federal e a legislação local.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO



Desse modo, confiando na compreensão do elevado espírito público que norteia os trabalhos desta Casa Legislativa, o Poder Executivo submete a presente proposta à análise por menorizada de Vossas Excelências, pugnando pela regular tramitação regimental e, ao final, pela sua integral aprovação.

Destaca-se, ainda, que a presente proposição não gerará impacto orçamentário, conforme manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Dessa forma, com o objetivo de buscarmos a devida autorização legislativa para efetivar as contratações temporárias, esperamos desta Colenda Câmara o pronunciamento favorável à proposição em tela.

JERRI ADRIANI
MENEGETTI:97
030708091

Assinado de forma digital
por JERRI ADRIANI
MENEGETTI:97030708091
Dados: 2026.05.14 12:16:09
-03'00'

JERRI ADRIANI MENEGETTI,

PREFEITO MUNICIPAL.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”

Rua Berlim, nº 240, Centro - Dois Irmãos/RS.

CEP: 93.950-000. Telefone: (51) 3564-8801

Site: www.doisirmaos.rs.gov.br - E-mail: gabinete@doisirmaos.rs.gov.br